



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Distribuição com urgência.

Pedido de Recuperação Judicial

(i) **ÂNCORA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 36.922.725/0001-84; (ii) **ECOPROD COSMÉTICOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.**, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 08.882.203/0001-60; (iii) **GRAMTOK DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 27.483.260/0001-11; (iv) **M4FI PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 47.725.388/0001-51; e (v) **MARÍLIA SANTICIOLLI COSTA SIMS LTDA.**, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 37.325.851/0001-14 (em conjunto denominados “Requerentes” ou “**GRUPO GRAMTOK**”), todas com sede administrativa estabelecida na Rua Lourenço Giacomini, 50 - 2º andar - Centro - Aguaí/SP - CEP 13860-108, por seus advogados (documentos de representação anexos), com escritório na Rua Pamplona, nº 518, 9º andar, São Paulo/SP, cep 01405-000, onde receberão as intimações decorrentes deste feito, e-mail: contato@ncsg.com.br, tel. (11) 3141-4600, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 47 da Lei 11.101/05, ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas.



I - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, demonstram as **REQUERENTES** a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, haja vista que o “centro nevrálgico e operacional” do **GRUPO GRAMTOK** encontra-se na Comarca de Aguai/SP (50ª CJ), abrangida pela competência desta 4ª RAJ – Campinas.

As **REQUERENTES (GRUPO GRAMTOK)** constituem um Grupo Econômico de fato, sendo certo que, conforme seus respectivos contratos sociais e inscrições na Junta Comercial de São Paulo, com filiais em Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, as empresas possuem o desenvolvimento de suas principais atividades e a tomada de decisões em Aguai/SP.

Com efeito, é nesta Comarca, que se encontra o seu principal estabelecimento e onde são tomadas todas e as principais decisões relacionadas ao **GRUPO GRAMTOK**.

Cumprе rememorar que o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 prevê que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”.

É cediço que o conceito de “principal estabelecimento do devedor”, tal como indicado no texto legal, pode, por vezes, apresentar diversos



cenários de interpretação, contudo, imperiosa a análise estrutural das **REQUERENTES** para fixação de eventual entendimento.

Neste sentido, acerca da competência para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, leciona Manoel Justino Bezerra Filho:

“7. Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.”

(FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 8ª ed., revi., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. P. 67).

Outrossim, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

“A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por **atender melhor aos fins da lei de recuperação judicial e falência**. Com a concentração dos

atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam."

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. P. 77/78)

Elucida-se, portanto, que havendo definição estatutária/contratual da sede do Grupo Econômico que integra o litisconsórcio ativo de uma Recuperação Judicial, **é certo que o foro competente escolhido deve ser o que o empresário exerce o seu mister, local onde são tomadas as principais decisões, administrados os negócios da sociedade devedora, bem como onde são realizadas suas contratações e decisões diretivas, que, por conseguinte, manifesta-se como sendo o seu estabelecimento economicamente mais importante, que, no caso em tela, repisa-se, é na Comarca de Aguaí/SP.**

Nesse sentido, destacamos as valiosas palavras do I. Desembargador do Tribunal de São Paulo e Doutrinador RICARDO NEGRÃO, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, **O LOCAL DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA**".

(Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.).

Outrossim, FÁBIO ULHOA COELHO explica que:

“Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra **concentrado o maior volume de negócios da empresa;** é o mais importante do ponto de vista econômico”. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 69).

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais das requerentes, e por estas razões, o processamento da recuperação judicial e a sua concessão deve ser onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios.

No mesmo sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de

recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. **Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços**, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. **5. É esse o contexto sob**

exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Conflito de competência suscitado por empresas falidas em virtude da tramitação de processos falimentares envolvendo as sociedades. 2. Não tramitando as ações falimentares na origem em segredo de justiça, é incoerente que o presente incidente seja processado nessa condição restritiva de publicidade. 3. Conforme entendimento desta corte superior, a empresa falida possui legitimidade para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida, ao passo que tal atribuição não é exclusiva do administrador judicial. 4. Terceiros interessados ou amicus curiae que não

figuram como partes na origem não devem ser admitidos no incidente, uma vez que, além do fato de essas figuras poderem pleitear o resguardo de seus direitos perante o juízo declarado competente, o ingresso de terceiros tumultuaria o feito, atrasando a solução da controvérsia. 5. Cuidando a presente hipótese de controvérsia que envolve competência absoluta (art. 76 da Lei 11.101/2005), a discussão a esse respeito pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, considerando, ainda, que os processos falimentares encontram-se em curso. Desse modo, não há se falar em utilização do incidente como sucedâneo de recurso. 6. Conforme documentação confida nos autos, as empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A. fazem parte de mesmo grupo econômico, controlado pela "holding" MMX Mineração e Metálicos S.A. Considerada essa premissa, é inegável que a tramitação da falência relativa à empresa MMX Sudeste Mineração S.A. perante o Juízo mineiro e a falência referente às empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. em curso no Juízo carioca devem ser reunidas perante um único juízo, em atenção aos princípios da universalidade, indivisibilidade, celeridade e da economia processual contidos nos arts. 75 e 76 da Lei n. 11.101/2005.7. A prolação de atos judiciais envolvendo ativos relativos às empresas integrantes do mesmo grupo econômico configura a existência de conflito de competência entre os juízos.8. Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser

reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".9. **A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º).10. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo.**11. Nessa linha, compete ao Juízo carioca processar e julgar conjuntamente as ações falimentares relativas às empresas integrantes do mesmo grupo econômico.12. As alegações de irregularidades relativas aos processos na origem devem ser combatidas pelas partes e pelos interessados utilizando-se dos meios adequados, e apresentadas diante dos competentes órgãos de controle, uma vez que a finalidade do conflito de competência é, unicamente, definir o juízo competente para o processamento e julgamento das ações em análise. Conflito

conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), mantendo hígidos os atos judiciais praticados pelo Juízo mineiro, que poderão ser reavaliados pelo juízo declarado competente. Prejudicados os agravos internos interpostos e determinada a retificação da autuação para retirar a condição de segredo de justiça dos autos.

(STJ - CC: 183402 MG 2021/0325343-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/10/2023)

Inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo já deliberou sobre o tema:

PEDIDO DE FALÊNCIA – COMPETÊNCIA – LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – **Em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/05, tem-se firmado entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o principal estabelecimento é o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – É o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa** – No caso dos autos, há suficiente prova documental no sentido de que o principal estabelecimento é aquele situado em Sinop/MT, sendo que o endereço de Santa Bárbara D'Oeste/SP, destina-se apenas a fins contábeis – Principal estabelecimento não se confunde, necessariamente, com aquele apontado como sede – Precedentes do C. STJ e dessa Corte – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2021; Data de Registro: 20/01/2021)

Recuperação Judicial – **Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes** - Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249580-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Principal estabelecimento **Empresa que ajuíza pedido de recuperação judicial em Ribeirão Pires, comarca em que se situa uma das empresas do conglomerado econômico sob o argumento de que aí se encontra seu principal estabelecimento** **Decisão singular que determina remessa para São Bernardo do Campo sob fundamento de que ali se encontra o principal estabelecimento** **Demonstração de que o local das deliberações da diretoria, gerenciamento e demais atividades administrativas, executivas e legislativas acontecem em Ribeirão Pires** **Ademais, maior corpo produtivo que compõem os aspectos objetivo e corporativo da empresa situados**



naquela cidade Decisão afastada Recurso provido.
Dispositivo: Deram provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0190084-41.2012.8.26.0000;
Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Pires - 2ª.
Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de
Registro: 06/12/2012)

E justamente a estrutura localizada na Comarca de Aguai/SP comporta sede administrativa do **GRUPO GRAMTOK**, onde são realizadas as operações de crédito e todo o controle operacional, onde se encontram todos os departamentos da empresa (pessoal, financeiro, administrativo, operacional, comercial e logística), ou seja, local em que são deliberadas **TODAS** as decisões a respeito do funcionamento das Requerentes.

Não há dúvidas, portanto, que nesta Comarca **(i)** são realizadas as principais atividades do **GRUPO GRAMTOK**; **(ii)** são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas ao GRUPO; **(iii)** são realizadas as operações de crédito, e; **(iv)** é centralizado o controle operacional.

Assim, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, estando à fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º, da LRF, bem como a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

Ademais, em atenção ao estabelecido por intermédio de Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é de competência de uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o



processamento de Recuperações Judiciais de sociedades empresárias com sede na cidade de Aguaí/SP.

Pelo exposto, de rigor que o processamento deste benefício legal se dê em uma das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da recuperação judicial das empresas **REQUERENTES**.

II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL PROCESSUAL DO GRUPO ECONÔMICO

Ainda, conforme observa-se da documentação societária anexa, as **REQUERENTES possuem exatamente os mesmos sócios e administradores** que conjuntamente tomam todas as decisões através de um único centro de comando diretivo, formando um efetivo Grupo Econômico, com administração central exercida na sede da Requerente **GRAMTOK DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., situada na Rua Lourenço Giacomini, 50 - 2º andar - Centro - Aguaí/SP - CEP 13860-108**, onde são tomadas as principais decisões e onde ocorrem as deliberações econômicas, financeiras e societárias do **GRUPO GRAMTOK** (art. 69-J, inciso III da Lei 11.101/2005).

De fato, observa-se pelo organograma societário apresentado nos termos do art. 51, II, e) da Lei 11.101/05, que as empresas Requerentes se interligam, seja por identidade de sócios, seja por avais cruzados, de modo que a crise econômico-financeira afeta todas as empresas do grupo.

Nesse contexto, está presente a identidade societária entre as **REQUERENTES** que são administradas isoladamente ou em conjunto pelos mesmos



sócios ou empresas. A título exemplificativo, observa-se do organograma das Requerentes (**doc. 14**), que os sócios se interligam.

Destarte, decorre logicamente da identidade societária entre as **REQUERENTES** sob a administração dos mesmos sócios o fato inequívoco de existir uma única administração central, o que se comprova mediante rápida análise da documentação societária ora encartada.

Fato é que as **REQUERENTES** se encontram intrinsecamente correlacionadas e diante disso depreende-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente a todas as empresas, principalmente pelo fato de as empresas serem avalistas umas das outras junto as instituições financeiras, o que pode ser comprovado a título exemplificativo através da CCB anexa (**Doc. 15**).

Assim sendo, resta comprovado que as empresas do GRUPO são garantidoras uma das outras nas operações realizadas junto as instituições financeiras ("garantias cruzadas"), de modo que a crise econômica que atravessam afeta a todas as empresas, motivo pelo qual o pedido de processamento da recuperação judicial está sendo ajuizado na forma de "Grupo Econômico", com a apresentação de plano de recuperação judicial único.

Desse modo, torna-se lícito concluir que as **REQUERENTES** formam um grupo de empresas (**GRUPO GRAMTOK**) que estão sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, de modo que possuem relação de dependência dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial.

Outrossim, o artigo 69-J da Lei 11.101/05, estabelece que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, preenchidos os requisitos legais, as **REQUERENTES** fazem jus ao processamento do presente feito em consolidação substancial processual diante das evidentes características de grupo econômico, quais sejam: há aval cruzado entre as empresas, Identidade societária e um mesmo centro diretivo e de comando onde se tomam as principais decisões.

Ainda, igualmente, o artigo 265 da Lei 6.404/76, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção de direito ou de fato, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

Ora, entre as Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 113, inciso I, do CPC), como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, inciso III do CPC), *ipsis litteris*:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

(...)

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”.

Na esteira de tal entendimento, importante destacar aqui as lições do saudoso Ricardo Brito Costa, que dissertando sobre o tema, esclarece:

“No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma parcela expressiva das empresas organiza-se sob a forma de 'grupos de sociedades' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e participações [...] A formação dos grupos de sociedade

conferiu à constante necessidade de expansão de conquista de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos formados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]'. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de toda a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos"

(Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, nº 105, p. 174/183) (d.n.).

Ainda sob tal ótica, complementa Fabio Lobo, também citando Fábio Konder Comparato:

“O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso



ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum" (Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, pg.11/118).

Uma Recuperação Judicial diferente para cada empresa do **GRUPO GRAMTOK** tornaria impossível à condução dos processos de forma econômica e racional. Haveriam 06 (seis) processos de Recuperação Judicial distintos e descoordenados, o que implicaria em custos mais elevados para todos, descompasso no preparo de listas de credores e na apresentação de planos de recuperação, nomeação de diferentes administradores judiciais, realização de assembleias gerais de credores em épocas distintas, número maior de impugnações etc.

REPISA-SE: as obrigações contraídas pelo Grupo, em sua maioria, contêm os chamados "avais cruzados", sendo certo que as empresas e seus sócios são responsáveis pelo seu pagamento.

Dessa forma, não restam dúvidas que as sociedades **REQUERENTES** devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma consolidada, apresentando-se plano comum (único), consoante dispõe o artigo 69-L da LFR, nesta D. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde encontra-se a sede administrativa, sendo o local de onde emanam as decisões diretivas do Grupo e onde encontra-se o seu principal estabelecimento.



Pelo exposto, de rigor que o processamento deste benefício legal, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da recuperação judicial das Empresas **REQUERENTES**.

III. DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO GRAMTOK

Na forma de seus contratos sociais anexos, o **GRUPO GRAMTOK** possui como objeto social **a fabricação, bem como o comércio atacadista e varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, além do apoio administrativo à realização de tais operações.**

O Grupo Requerente passou a crescer, principalmente, visando atender a demanda de distribuidores, tendo em vista que não possuía, à época, estrutura para fazer a distribuição, logística e atuar com time de vendas.

Já no ano de 2009, tendo em vista o aumento da demanda, foi necessária a mudança para um galpão maior, no qual a empresa se instalou até o ano de 2023, com diversas ampliações no decorrer de todos os anos.

Inicialmente, a linha de produtos, que contava com shampoo, condicionador e sabonete líquido, produzido em frasco de 500ml, e em 2010 houve a primeira alteração nas embalagens especificamente do shampoo e condicionador.

A marca utilizada pelo Grupo Gramtok é conhecida no mercado, denominada **TOK BOTHÂNICO**, a qual, desde o início, manteve sua raiz em produtos simples para uso diário da família brasileira, tendo como público-alvo as classes C, D e E, dada sua qualidade e preço acessível.



Em abril de 2017, a diretoria do Grupo optou por enveredar-se no mercado atacadista, o que proporcionou grande competitividade para o produto no mercado e promoveu um grande *boom* entre os anos de 2017 e 2020.

Ante o avanço comercial obtido, foram promovidas diversas melhorias para implantação de áreas, bem como qualificar as já existentes, de modo que o ano de 2019 foi um período marcado por muito investimento em maquinário, visando o aumento de capacidade produtiva.

Ocorre que, em que pese os anos de 2019 e 2020 tenham sido anos de intensos investimentos, por falta de acesso ao crédito, tudo foi realizado dentro do capital de giro, fato este que teve grande implicação no ano seguinte, 2020, em razão da pandemia da Covid-19, momento no qual, inicialmente, o grupo contou com um aumento de vendas, mas, rapidamente, estas caíram, somado este fato ao significativo aumento nos custos de produção.

Em paralelo, em meados de 2020, foi negociada com a Prefeitura local uma permissão de uso de um galpão logístico para o **GRUPO GRAMTOK** na cidade de Aguaí/SP, para melhorar a questão de custo logístico, com melhor posicionamento e ajuste a estrutura para ganhar em eficiência, visto as dificuldades encontradas em questão logísticas.

Atualmente, o **GRUPO GRAMTOK** está instalado na cidade de Aguaí, contando com 2.400 mil metros quadrados alugado. O centro de distribuição é uma permissão/concessão da prefeitura, sendo um imóvel de 4 mil metros quadrados construído e com mais 4 mil metros de área no entorno.

Ademais, há filiais nos estados de Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. As filiais do Espírito Santo são para adesão do Compete Atacadista e



localiza-se no município de Serra/ES, na Mercocamp. A filial de Extrema/MG localiza-se na Restitui, e é uma filial atualmente sem operação.

Outrossim, o **GRUPO GRAMTOK** possui também a filial no Rio de Janeiro, que fora aberta, mas ainda encontra-se sem operação, estando a real movimentação de carga sendo realizada pela filial do Espírito Santo.

Ressalta-se que, por ora, o **GRUPO GRAMTOK** promove vendas em marketplace, contudo, não possui um e-commerce próprio, estando este em fase de implantação.

Por apostar no crescimento pela sustentabilidade, a empresa se fundamenta em valores como honestidade, transparência e respeito em todas as suas operações, complementando assim a visão integrada do grupo.

Ademais, dentre os valores do Grupo Requerente, destacam-se o comprometimento, a integração, ética e transparência, resultado, prontidão para mudanças, parceria com os clientes, respeito à vida, diversidade humana e cultural e o compromisso socioambiental.

Vale destacar que as Requerentes contam hoje com 59 (cinquenta e nove) funcionários diretos e estima-se que em razão da sua atividade empresarial, emprega um múltiplo muito superior de colaboradores indiretos junto aos seus fornecedores.

Como dito, não há como se negar a posição de destaque no mercado, o que demonstra a sólida posição alcançada desde a sua constituição.



Anote-se por oportuno, que a diretoria das Requerentes se preocupa com questões globais, envolvendo a sociedade e seus empregados, os quais são agraciados com os benefícios legais, visando o bem social e comum daqueles que, junto à empresa, contribuem para o desenvolvimento do país.

Destaca-se, ainda, que o GRUPO recolhe diversos impostos tais como: INSS, FGTS, PIS, COFINS, IRRF, CSSL, ISS, ICMS e IPTU, além dos Encargos Sociais/Contribuição Previdenciária.

Nesse contexto, as Requerentes procuraram sempre desenvolver e diversificar sua atuação no mercado onde exerce suas atividades, alcançando, destarte, uma posição de destaque junto aos concorrentes, exercendo uma posição social e econômica muito importante para o bem comum.

Todavia, tal realidade foi recentemente alterada, sendo certo que o **GRUPO GRAMTOK** encontra-se em crise financeira que reputa ser passageira, razão pela qual optou por ajuizar a presente Recuperação Judicial com o propósito de superar a situação adversa que vem enfrentando e, por conseguinte, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei 11.101/05.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que as Requerentes não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretende enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.



IV. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO GRAMTOK

Como visto, o grupo Requerente goza de posição de destaque junto ao seu segmento de mercado, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, gozando do melhor conceito junto às organizações especializadas em crédito e seus próprios clientes, em sua maioria grandes empresas, mantendo o pagamento de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial brasileira.

Contudo, é fato que a produção industrial brasileira, se encontra em profunda crise há anos, sem prejuízo das consequências da crise decorrente da pandemia da COVID-19 que eclodiu em 2020, o que trouxe consequências severas ao Brasil.

Especificamente em relação ao **GRUPO GRAMTOK**, insta destacar que a empresa vinha caminhando com razoável equilíbrio financeiro, mesmo com as diversas crises enfrentadas no decorrer de sua existência.

Como mencionado alhures, no ano de 2020, os custos para produção aumentaram de maneira exponencial com a pandemia da COVID-19, que implicou, ainda, em uma grande crise cambial no Brasil, além do frete marítimo – necessário para o transporte das matérias-primas utilizadas em sua produção, que contou com um aumento significativo, passando de US\$ 1.000 (um mil dólares) para US\$ 20.000 (vinte mil dólares) por contêiner. Além disso as matérias primas principais, como o lauril¹ e Álcool Cetoestearílico² sofreram grande variação no preço base.

¹ <https://www.ecycle.com.br/lauril-sulfato-de-sodio/>

² <https://brasil.pochteca.net/produtos/alcool-ceto/>



Ante análises realizadas pelo **GRUPO GRAMTOK**, foi verificado que o modelo de precificação adotado até o começo de 2021 era extremamente defasado, constatando, naquele momento, que o Grupo operava com margens negativas, ainda mais considerando o aumento exponencial no custo da matéria-prima.

Em janeiro de 2022, como forma de adequação de margem, o **GRUPO GRAMTOK** alterou, novamente, a embalagem dos produtos, passando os shampoos, condicionadores e kits, de 500ml para 400ml.

Em que pese as dificuldades sofridas, nas empresas operacionais, os anos de 2022 e 2023 resultaram em *EBITDA* positivo.

Nesse período, dado o processo de profissionalização e reestruturação que começou em 2020, a empresa passou a ser auditada, processo este que ocorreu em 2022, 2023 e 2024.

Visando a profissionalização pretendida, instalou áreas e aplicou processos para dar mais eficiência visando o crescimento, contudo, especialmente no segundo semestre do ano de 2023, o **GRUPO GRAMTOK** sofreu uma retração de crédito extrema.

Com a mudança do governo, em 2023, a retração de crédito foi significativa e, considerando que a operação demanda um capital intensivo, o crédito passou a ser cada vez mais escasso, de modo que as **REQUERENTES** tiveram que se valer de operações financeiras em mercado secundário de crédito, cujos juros são mais elevados, o que afetou diretamente seu fluxo de caixa.



Isto porque, como é cediço, o aumento de juros nos últimos anos do Brasil influenciou diretamente o acesso ao crédito por empresas, bem como o consumo dos brasileiros³, tendo em vista que a alta na taxa Selic, significativa nos últimos períodos, é repassada diretamente aos consumidores, com conseguinte aumento de custo em empréstimos e financiamentos.

Ademais, a incerteza no cenário econômico-financeiro do país nos últimos anos, que resultou em sinais de desaceleração da atividade econômica, fez com que as instituições financeiras reduzissem drasticamente as ofertas de empréstimos.

Não obstante, é fato notório que o mercado do varejo, no ano de 2024, sofreu forte impacto negativo, na casa dos R\$ 103 bilhões, em razão do aumento de destinação de recursos das famílias brasileiras para apostas nas BETS⁴.

³ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/01/29/copom-entenda-os-efeitos-do-choque-de-juros-no-credito-e-na-vida-do-consumidor.ghtml>

⁴ <https://www.infomoney.com.br/economia/cnc-diz-que-bets-causaram-perdas-de-r-103-bilhoes-ao-varejo-em-2024/>
<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/06/28/varejo-brasileiro-ja-sente-impacto-do-aumento-dos-gastos-com-apostas.ghtml>



Já em novembro/2023, o contrato firmado para uso do galpão onde a fábrica estava instalada, em São Sebastião da Gramma, foi encerrado, sendo certo que as **REQUERENTES** conseguiram êxito em uma negociação para manutenção do aludido contrato pelo prazo de 4 (quatro) meses, período no qual precisou encontrar um novo local com capacidade de se tornar um parque industrial, com fontes energética e hídrica, adequados pelas óticas sanitárias e que fosse licenciável.

Referido período foi de extrema dificuldade para o **GRUPO GRAMTOK**, tendo em vista que, sem acesso à crédito no mercado, a busca por um novo local para continuar as atividades foi uma tarefa árdua.

Após se mudar para novas instalações e sem o aporte financeiro necessário em decorrência da escassez de crédito, o SLA de entrega média de um pedido foi de 6 a 10 dias para 90 dias, o que gerou grande ruptura no mercado e contribuiu para perda de clientes pelo **GRUPO GRAMTOK**.



O ciclo econômico, sem dúvidas, foi um fator de grande influência para a crise econômico-financeira do **GRUPO GRAMTOK**, os juros para aquisição de capital de giro ficaram ainda mais raros e elevados.

Assim, esta escassez de crédito se alastrou, prejudicando as Requerentes e seus clientes diretamente, inviabilizando o cumprimento de obrigações à curto prazo.

Ressalta-se que, por se tratar de uma manufatura, a necessidade de capital é altamente intensa e o ciclo de caixa afeta muito a saúde do negócio.

Ademais, fatores cambiais, guerras que afetaram a cadeia de supply, custos de transporte, frete marítimo foram de extrema influência para o ápice da crise enfrentada pelo **GRUPO GRAMTOK**.

Em consequência de tais fatos, as Requerentes se encontram em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seu corpo direito para vencê-la.

A situação adversa que o Grupo Requerente enfrenta nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Entendem as Requerentes possuírem as condições para superar esse período adverso. Trata-se de empresas tradicionais, com marca forte, bons clientes e parceiros. Possuem ativos valiosos, equipes dedicadas e *know-how* invejável. E esperam contar com o apoio do Estado e de seus principais credores



para que se recuperem e permaneçam gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

Nesse cenário, é fundamental que as Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Assim sendo, conforme documentação contábil e econômico-financeira ora apresentadas, as Requerentes encontram-se em situação fragilizada e sem que possam fazer frente a esse desequilíbrio sendo-lhe a melhor solução socorrer-se da proteção legal do Estado, que deve olvidar esforços para proteger o seu empresariado e o povo brasileiro contra um colapso sem precedentes.

Ressalta-se que as Requerentes são empresas absolutamente viáveis, o que se denota através de sua moderna estrutura fabril e de décadas de experiência com o enfrentamento de inúmeras crises, de modo que a situação adversa vivenciada nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

A) DA AFETAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO:

Conforme já amplamente narrado, as empresas Requerentes encontram-se interligadas por meio de sócios em comum num mesmo centro de tomada de decisões e controle financeiro, administrativo e diretivo.



Diante disso, esse núcleo de tomada de decisões, na prática, encontra soluções conjuntas para todas as empresas do grupo, situação em que as empresas do grupo são garantidoras entre si das obrigações contraídas.

Torna-se evidente, portanto, que a somatória do conjunto de fatores negativos acima citados, enfraqueceu sobremaneira a liquidez e a saúde econômico-financeira de absolutamente todas as empresas do grupo.

Entretanto, a crise que se instalou nas empresas é circunstancial e poderá ser revertida por meio da concessão do remédio legal da Recuperação Judicial, uma vez que o **GRUPO GRAMTOK** é composto por empresas viáveis, tradicionais e de inquestionável relevância social, econômica e cultural ao Estado de São Paulo e ao Brasil.

B) DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS REQUERENTES PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:

As Requerentes entendem possuir todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresas com incontroversa função social.

Como visto, o **GRUPO GRAMTOK** se posiciona como um dos mais relevantes em seu segmento, com mais de 17 anos de tradição.

Nesse contexto, as empresas exercem relevante função social e esperam contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se



recuperem e permaneçam gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que as Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro do **GRUPO GRAMTOK** também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já afirmado, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.



Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito aos benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mesmo para empresas em estado quase falimentar **(o que definitivamente não é o caso da Requerentes, como se verá)**.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no férreo esforço de seus titulares, as Requerentes seguramente retomarão a sua saúde empresarial.

Reitera-se que as Requerentes empregam diversos funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, chegando à casa dos milhares e, voltarão, de certo, a contratar mais e fomentar novas contratações assim que consigam se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando-as a proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino do Grupo Gramtok.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência das Requerentes, uma vez que vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhes possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.



O Grupo Gramtok somente necessita de fôlego para equalizar suas finanças e de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporcionam, de modo que o meio mais adequado para se alcançar este tempo é socorrendo-se da Justiça e dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.101/05, pois acreditam que com a reorganização proposta, poderão se reerguer em curto período.

O instituto da Recuperação Judicial foi idealizado exatamente para situações como a que se coloca, tratando-se de empresas viáveis que acumularam sucesso e crescimento exponencial em suas trajetórias, mas que precisam se socorrer do instituto recuperatório para preservar a sua saúde financeira em meio às recorrentes dificuldades alheias ao seu controle que se acumularam ao longo do tempo.

Neste sentido, a preservação de sociedades empresárias viáveis é de extrema relevância ao país, pois, assegura a distribuição de riquezas, o volume de negócios, os investimentos, o pagamento de impostos, e mais importante ainda, a fonte de renda de diversos colaboradores diretos e indiretos necessária a garantia de seus direitos fundamentais, o que interessa ao Estado com o recolhimento dos impostos.

Destarte, as **REQUERENTES** informam e comprovam o preenchimento de todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial, devidamente elencados:

Doc. 01: Atas de reuniões societárias deliberando pela autorização e propositura do pedido de Recuperação Judicial;



→ REFERENTE AO ART. 48 INCISOS I, II, III E IV DA LRF:

Doc. 02: Declarações e certidões de distribuição falimentar e criminal, demonstrando que os sócios e administradores das **REQUERENTES** jamais foram falidos e condenados a nenhum dos crimes previstos pela Lei 11.101/05;

Doc. 03: Certidões de distribuição falimentar, obtidas no município onde está situada a sede estatutária e o principal estabelecimento das **REQUERENTES**, com o fim de demonstrar que jamais foi falida e jamais obteve a concessão de Recuperação Judicial;

→ REFERENTE AO ART. 51, INCISO II:

DOC. 04: Demonstrações contábeis das **REQUERENTES**, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e os extraídos especificamente para o presente pedido de Recuperação Judicial, bem como o organograma societário, o qual também se encontra acima demonstrado no corpo desta petição;

→ REFERENTE AO ART. 51, INCISO III:

DOC. 05: Relação nominal completa dos credores das **REQUERENTES** sujeitos e não sujeitos a este procedimento;

→ REFERENTE AO ART. 51, INCISO IV:



DOC. 06: Relação integral dos empregados das **REQUERENTES**;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO V:**

Doc. 07: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das **REQUERENTES** há mais de 2 (dois) anos;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VI:**

DOC. 08: Relação dos bens particulares dos sócios das **REQUERENTES**;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VII:**

DOC. 09: Extratos atualizados das contas bancárias das **REQUERENTES**;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VIII:**

DOC. 10: Certidões de protesto extraídas na Comarca da sede e na Comarca da filial da **REQUERENTES**, assim como as demais certidões forenses;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO IX:**



Doc. 11: Relação subscrita de ações e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista, em que as **REQUERENTES** figuram como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO X:**

Doc. 12: Relatório detalhado do passivo fiscal;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO XI:**

Doc. 13: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da lei 11.101/2005.;

Restam, portanto, encartado todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial, é medida que se impõe.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outrossim, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial das **REQUERENTES**, este será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.



No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, **bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens.**

VII. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, as **REQUERENTES** amparadas pelo art. 47, 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005) e no princípio basilar da preservação da empresa, e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, considerando a juntada de todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05, requerem à V. Exa. o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, comprometendo-se a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias seu Plano de Recuperação Judicial, consoante prescreve o artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida sua Recuperação Judicial caso este não venha a sofrer objeção dos credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da aludida Lei 11.101/05.

Outrossim, em razão do elevado valor de custas iniciais a serem recolhidas, tendo em vista que o passivo é de R\$ 19.547.951,25 (dezenove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e, portanto, deve ser pago o valor de custas iniciais, no montante de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais), o **GRUPO GRAMTOK**, requer seja deferido o parcelamento das despesas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, de R\$ 18.510,00 (dezoito mil e quinhentos e dez reais).



Desse modo, neste ato junta comprovante de recolhimento das custas iniciais, referente a parcela 01/06, no valor de R\$ 18.510,00 (dezoito mil e quinhentos e dez reais).

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **SEJAM EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS ADVOGADOS ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA (OAB/SP 242.436) E JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP 256.967)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Dá-se a causa o valor de R\$ 19.547.951,25 (dezenove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de março de 2025.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA
OAB/SP 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA
OAB/SP 256.967